



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006400-07.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes KAREN CRISTINA FERREIRA, ARTHUR DA CUNHA RIBEKER e ARTHUR DA CUNHA RIBEKER 37167363847-ME, são apelados ANA MARIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, FAROS D' AJUDA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, JORNAL DIGITAL DO BRASIL PROGRAMA CHAPA QUENTE, JORNAL MAIS BRAGANÇA E ACONTECE BRAGANÇA, FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RADIO E TV EDUCATIVA, EMISSORAS INTERIORANAS LTDA e PORTAL DE NOTÍCIAS O MAIOR SITE DA CIDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.887

Apelação Cível nº 1006400-07.2023.8.26.0099
Apelantes: KAREN CRISTINA FERREIRA e outros
Apelados: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA e
outros
Comarca: BRAGANÇA PAULISTA
Juiz de 1º Grau: ANDRÉ GONÇALVES SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada por Karen Cristina Ferreira e Arthur da Cunha Ribeker contra diversos réus, incluindo o Município de Bragança Paulista e órgãos de comunicação, visando a obrigação de fazer e indenização por danos materiais e moral. Os autores alegam apreensão indevida de cães e veiculação de notícias falsas sobre maus-tratos, resultando em danos psicológicos e financeiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da apreensão dos animais e a responsabilidade pela veiculação de notícias alegadamente falsas.

III. Razões de Decidir

3. A administração constatou condições precárias de saúde e higiene dos animais, além da situação irregular do estabelecimento, justificando a apreensão (Resolução 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, Resolução nº 2.455/2015 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e Lei Municipal nº 4.311/2012).

4. As reportagens não mencionaram o nome do canil e nem autores, não havendo prejuízos evidentes decorrentes da divulgação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apreensão dos animais foi legal, conforme normas de bem-estar animal. 2. A divulgação das reportagens não causou danos aos autores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e moral, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 1192/1201.

Recorrem os autores (fls. 1204/1240), pleiteando a reforma da decisão, alegando que o Poder Público agiu de maneira ilegal, subtraindo animais de grande valor, noticiando falsidades de maus-tratos, de estabelecimento clandestino, que não foram comprovados, causando grande prejuízo aos apelantes. Afirmam que a denúncia foi rejeitada pelo Poder Judiciário, e pleiteiam, em sede recursal, indenização por danos materiais e moral.

O recurso recebeu respostas (fls. 1247/1253, 1257/1260, 1261/1270, 1271/1275, 1276/1287, 1288/1293 e 1294/1299), com preliminar de ilegitimidade ativa da autora Karen Cristina Ferreira e ausência de dialeticidade.

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 1303 e 1305).

É o relatório.

1. Karen Cristina Ferreira e Arthur da Cunha Ribeker Me ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e moral, em razão de apreensão de cães matrizes de reprodução e veiculação de notícias falsas, contra: 1) Município de Bragança Paulista; 2) Faros D'Ajuda Associação de Proteção aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Animais; 3) Jornal +mais Bragança e Acontece Bragança; 4) Rádio 102 FM Emissoras Interioranas Ltda. e Bragança Aqui e Agora; 5) Jornal o Registro Sul de Minas e Região Bragantina ORSM Editora Ltda. ME e Jornal o Registro; 6) "Portal de Notícias o Maior Site da Cidade", Daniel Raseira Sperandio ME; 7) Bragança Reporter; 8) Jornal Digital do Brasil Programa Chapa Quente; 9) "TV Altiora" Fundação Bragantina de Rádio e Televisão Educativa e 10) Bragança em Pauta Proprietário.

Narram os autores que possuíam em sua residência um canil com cães de companhia e para reprodução, e, em 08/07/2020, em cumprimento a mandado de busca em sua casa para averiguação de crime de estelionato, nada foi encontrado, tendo, na oportunidade, como frustrada a diligência, determinada a averiguação dos cães ali abrigados, resultando na apreensão dos animais sob acusação de maus-tratos. Afirmam que o ato teve motivação política da candidata Ana Elisa, chefe da divisão do bem-estar animal, sem que fosse apontada lesão, falta de higiene, alimentação e abrigo. Conta que foi apresentada documentação das carteiras de vacinação médico-veterinária dos animais e regularidade da empresa, e que notícias falsas foram veiculadas, nas rádios e jornais, de canil clandestino e de animais maltratados. Afirmam que a denúncia de maus-tratos foi rejeitada pela justiça, e os pedidos de devolução dos animais negados, ficando os cães com os chefes do departamento, não ocorrendo a doação, como anunciado. Em consequência, a apelante desenvolveu quadro de depressão e ansiedade, necessitando de tratamento psiquiátrico. Pela não constatação de maus-tratos e ilegalidade da apreensão dos animais, sustenta que o ato é nulo, havendo veiculação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notícias falsas. Pedem a retirada de imagens e de qualquer matéria dos veículos de comunicação e a retratação, indenização por danos materiais e moral, além de encaminhamento de cópias para apuração de crime pelos funcionários públicos.

A r. sentença rejeitou os pedidos, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Ana Maria de Oliviera e JULGO EXTINTA a ação com relação a ela, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações necessárias."

Apelam os autores.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, rejeitam-se as preliminares arguidas.

Da ilegitimidade, em razão de o Auto de Infração Ambiental – DIBEM haver sido lavrado em nome da tutora dos animais Karen Cristina Ferreira (fl. 88), bem como o Termo de Compromisso (fl. 89), não tendo a autora se furtado a assumir a responsabilidade sobre os cães apreendidos, e ainda assumido a propriedade dos animais (fl. 136 e ss).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação a dialeticidade, ainda que feita de maneira precária, não se reconhece totalmente ausente.

No mérito, sem razão os apelantes.

Como sabido, é vedado ao órgão judiciário reexaminar o ato administrativo no que se refere ao mérito, limitando-se o seu controle à legalidade ou ao controle de conformidade com a Constituição.

Como leciona o Professor Hely Lopes Meirelles, tem-se que o: *"Controle do mérito é todo aquele que visa à comprovação da eficiência, do resultado, da conveniência ou oportunidade do ato controlado. Daí por que esse controle compete normalmente à Administração, e, em casos excepcionais, expressos na Constituição, ao Legislativo (CF, art. 49, IX e X), mas nunca ao Judiciário"*.

Sob tal premissa, tem-se que o ato administrativo em exame não se afigurou ilegal.

Extraí-se dos autos que a residência dos autores foi diligenciada, tendo sido encontrados cães para serem comercializados.

Ocorre que a administração constatou que os animais se encontravam em condições precárias de saúde e higiene, além do estabelecimento estar em situação irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Resolução 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, define maus-tratos, a saber:

Art. 5º Consideram-se maus-tratos:

[...]

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

[...]

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

[...]

XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

Com efeito, o Anexo da Resolução nº 2.455/2015, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, estabelece as condições mínimas de bem-estar, em criadouros comerciais:

7. O bem-estar animal compreende o atendimento às:

[...]

c) necessidades de promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossupressoras e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitária.

São definidas as normas mínimas para manutenção de cães e gatos em canis comerciais:

[...]

B. Cães e gatos devem permanecer em ambientes secos, limpos e de fácil higienização, com produtos de eficácia e eficiência comprovadas, conforme legislação vigente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, a Lei Municipal nº 4.311/2012, descreve:

Art. 37. Caracterizam maus-tratos e animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

XI – todas as demais práticas descritas na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra norma que a suceder.

É certo que os cães eram destinados ao comércio (fls. 132/135 e 146/155).

Na diligência ao local, segundo relatório de fls. 123/124, foram exigidos inscrição municipal, inscrição estadual, alvará de funcionamento, alvará da vigilância sanitária, documentação do responsável técnico e número de registro do CRMV-SP, os quais não foram apresentados. Ainda constatadas condições inadequadas de higiene: *“potes de alimentação e água vazios e presença de urina nos mesmos, ainda grande quantidade de fezes no local onde os animais estavam”*.

Afora isso, a fiscalização constatou não ser conhecida a idade dos animais, bem como o controle de manejo gestacional, ante a falta de documentação.

Diante das irregularidades encontradas pelo órgão fiscalizador, os animais foram encaminhados ao abrigo municipal e submetidos a exames, ocasião em que verificada doença periodontal grave, com tártaro e alguns



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com exposição da raiz de dente e gengivite.

Desse modo, não se apresentando o canil em condições adequadas, foram descumpridas as condições mínimas de bem-estar animal, conforme Lei Municipal 4.311/2012, Resolução 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e Anexo da Resolução nº 2.455/2015 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afora a ausência de apresentação da documentação pertinente ao estabelecimento comercial, que implica em irregularidade.

Assim, os animais foram encaminhados a lares temporários, e, posteriormente, colocados para adoção (fl. 798 e ss).

Outrossim, verifica-se que a autora formulou pedido de devolução de alguns cães da raça spitz, porém indeferido, em razão da não apresentação de documentação dos animais e da regularidade do canil (fl. 269).

Importante ressaltar que a autora declarou não possuir condições de receber os cães de volta por falta de condições psicológicas, financeiras e de espaço adequado (fl. 257).

A par disso, observou-se, nas reportagens a partir de fls. 91, 276, 312, 313 e ss, não haver divulgação do nome do canil, nem mesmo o endereço ou o nome dos autores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, as notícias e reportagens divulgando a atuação administrativa no canil, por si só, não trouxeram prejuízos aos autores.

Ainda, oportuno observar a autonomia das instâncias penal e civil, o que não vincula a absolvição quanto a imputação de contravenção por falta de provas (fls. 369/371) na procedência do pedido de indenização.

Dessa forma, não restou evidente a nulidade do ato administrativo a justificar a indenização pleiteada.

3. Para fins do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 375/376).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator